



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 08 DE FEVEREIRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão ordinária, realizada em 1º de fevereiro p. passado.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

No Expediente da Presidência faço algumas breves comunicações a Vossas Excelências, Senhores Conselheiros.

Na segunda-feira, dia 06, compareci à cerimônia de posse dos Eminentíssimos Desembargadores Ivan Ricardo Garisio Sartori, José Gaspar Gonzaga Franceschini e José Renato Nanili, respectivamente, nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, na ocasião da solenidade de abertura do Ano Judiciário, na qual deu-se igualmente a posse de Suas Excelências. A solenidade foi bastante prestigiada, contou com a presença do Sr. Vice-Presidente da República, Michel Temer, do eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Antonio Cezar Peluso, do Sr. Governador, do Sr. Presidente da Assembléia, do Ministro Ricardo Levandowski, Presidente do TSE, e de todas as mais altas autoridades de nosso Estado, oportunidade em que - em nome do Tribunal e de Vossas Excelências - levei o meu abraço aos empossandos.

Igualmente, duas informações importantes. Por iniciativa do sempre atento e diligente Conselheiro Decano, a Presidência determinou a instauração de Estudos relativos à recente decisão do Tribunal de Justiça, que alterou o prazo de pagamento de precatórios. E, ao ensejo desta comunicação, igualmente determinei ao GTP que acompanhe eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade que a OAB de São Paulo já anuncia, iria propor junto ao Supremo, contra Decreto estadual que estabelece a disciplina do leilão de precatórios. A matéria será acompanhada pela Presidência.

Da mesma forma, o eminente Decano pede Estudos, que são inteiramente pertinentes, sobre os reflexos que eventualmente possam ocorrer na nossa Corte e na nossa jurisdição, a partir da edição da Lei Complementar nº 141/2012, que estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. A matéria também já está autuada para os competentes estudos e oportunamente será informada a Vossas Excelências.

Agradeço a sempre presente cooperação de Vossa Excelência, Eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

De 13 a 15 de fevereiro ocorrerá no Memorial da América Latina o nosso 16º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização. Aproximadamente seiscentos funcionários devem participar do evento. E há uma programação muito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

bem montada pela Escola de Contas, pela SDG e por todos aqueles que se envolveram na organização do evento. Procederei à abertura dos trabalhos na segunda-feira, dia 13, às onze e meia da manhã, e Vossas Excelências são meus convidados, todos, para lá comparecerem no Memorial da América Latina, às onze e trinta.

Um registro significativo. No dia 03 de fevereiro, dentro do andamento e da implantação, sempre complicada, mas está sendo, felizmente, à mercê dos esforços de todos, exitosa, do processo digital, deu entrada a primeira representação eletrônica nesta Corte de Contas, protocolada via eletrônica, sem papel. Vamos ver se conseguimos terminá-lo sem escrever uma folha que seja, estabelecendo mais esse marco na administração do nosso Tribunal. Parabéns a toda a equipe envolvida, especialmente ao Eminentíssimo Presidente Cláudio Ferraz de Alvarenga.

E, por último, cumpro com pesar o dever de noticiar o falecimento, nesta madrugada, do Servidor Carlos Otelac, Servidor do Cartório de meu Gabinete. Servidor de primeira hora do nosso Cartório, funcionário dedicado, acometido de grave doença que determinou a sua internação, infelizmente não conseguiu superá-la e moço, mocíssimo, com sessenta anos de idade, veio a falecer nesta madrugada. Registro - e tenho a certeza de que em nome de Vossas Excelências e de todo o Corpo de Servidores do Tribunal - nosso mais profundo pesar, de sentimentos à família e, se Vossas Excelências assim estiverem de acordo, expedirei ofício expressando estes sentimentos aos familiares do Carlos Otelac.

Fica aprovada esta propositura.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processos:** TC-041567/026/11 e 041568/026/11.

**Representante:** Magi Clean São Paulo Asseio e Conservação de Imóveis Ltda., por meio do Sr. Luiz Henrique Pires de Oliveira Alves.

**Representada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Responsável:** Diretor Presidente, Sr. Célio Fernando Bozola.

**Assunto:** Possíveis irregularidades nos editais dos Pregões Eletrônicos n°s 125/2011 e 126/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações oferecidas pela empresa Magi Clean São Paulo Asseio e Conservação de Imóveis Ltda., determinando à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP que proceda à retificação dos editais dos Pregões Eletrônicos n°s 125/2011 e 126/2011, com a recomendação constante do voto do Relator e com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, ser providenciada a republicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

dos editais, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

**Processos:** TC-041272/026/11(Proc. Eletrônico 503.989.11-3); TC-041637/026/11(Proc. Eletrônico 520.989.11-2)

**Representantes:** Gustaffson Adolfo Casimiro – OAB/SP 306.028 e Eagle Consultoria e Assessoria em Administração Pública e Tributação Ltda.

**Representado:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo.

**Responsável:** Doutor Marcos Fumio Koyama – Superintendente.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 922/11, que tem por objeto o Registro de Preços de prestação de serviços de implantação e aquisição de licenças de uso de produtos de “software” de Gestão Hospitalar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 922/11 nos pontos indicados no voto do Relator, assim como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-00000113.989.12-3

**Representante:** Arpel Arte em Papel Ltda. – EPP.

**Representante legal:** Antonina de Oliveira.

**Representada:** Universidade de São Paulo - USP – Hospital Universitário.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 00243/2011-HU, objetivando o registro de preços para a aquisição de etiquetas adesivas para impressoras e ribbon para impressora térmica.

**Responsável:** Profa. Dra. Sandra Josefina Ferraz Ellero Grisi – Superintendente.

**Advogado:** Nenhum advogado cadastrado.

**Recebimento propostas:** 1º-02-2012, às 10h.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, à Sra. Superintendente responsável a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 00243/2011-HU, editado pela Universidade de São Paulo – Hospital Universitário, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, informando-lhe, por meio de ofício, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial pode ser obtida no sistema e-TCESP e solicitando-lhe, ainda, o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-00000143.989.12-7

**Representante:** Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO – Regional São Paulo.

**Representada:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2012, que objetiva a “prestação de serviços técnicos especializados para avaliação de passivo ambiental, na elaboração da avaliação preliminar para a quadra 49 – setor 8, formada pela Avenida Duque de Caxias, Alameda Barão de Piracicaba, Rua Helvétia, Alameda Dino Bueno e Praça Júlio Prestes – Campos Elíseos – São Paulo/SP”.

**Subscritora do edital:** Marília Marton (Chefe de Gabinete).

**Advogados:** Manoel Bento de Souza (OAB/SP 98.702), Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP 85.441) e Jorge da Silva Lima (OAB/SP 183.404).

**Recebimento propostas:** 07-02-2012, às 10h.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Sra. Chefe de Gabinete e Subscritora do edital a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 07/2012, editado pela Secretaria de Estado da Cultura, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, informando-lhe, por meio de ofício, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial pode ser obtida no sistema e-TCESP e solicitando-lhe, ainda, o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital em questão, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**Processo:** TC-041548/026/11

**Representante:** GAB Engenharia Ltda. Geraldo A. Baraldi – Sócio-Diretor e Elisete Quadros – Gerente Jurídico.

**Representada:** DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A. Laurence Casagrande Lourenço – Diretor Presidente; Pedro da Silva – Diretor de Engenharia; Fátima Luiza Alexandre – OAB/SP nº 105.301; Antonio Costa dos Santos – OAB/SP 49.688; Fernanda Corvetto – OAB/SP nº 148.608; Thayse B. Duarte Santos – OAB/SP nº 312.142.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 025/2011 da DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, do tipo técnica e preço, visando a “prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras e serviços de duplicação da Rodovia dos Tamoios – SP 099, contemplando o trecho de planalto, do km 11+500 ao km 60+480 compreendendo 2 lotes, a saber:

Lote 1: Duplicação da Rodovia dos Tamoios – SP-099, do Km 11+500 ao Km 35+800.

Lote 2: Duplicação da Rodovia dos Tamoios – SP-099, do Km 35+800 ao Km 60+480.”

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a única questão divergente daquelas já apreciadas por este Tribunal, qual seja, o critério de pontuação da Equipe Técnica, não se mostra restritiva, nem apresenta contradições com outras disposições editalícias, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 025/2011, instaurada pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Transcorrido o prazo recursal, o processo será encaminhado à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que decorrer do procedimento.

Subsequentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR-CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-012684/026/05

**Embargante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e MGE – Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., objetivando a execução de serviços de engenharia para reparo em motores de tração e grupos motor – gerador utilizados pelo METRÔ.

**Responsáveis:** José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-10.

**Advogados:** Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.



TC-005875/026/08

**Embargante:** Economus Instituto de Seguridade Social.

**Assunto:** Contas anuais do Economus Instituto de Seguridade Social, relativas ao exercício 2003.

**Responsáveis:** Claudiner Marconatto e Nivaldo Cyrillo (Diretores Superintendentes).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração opostos contra o julgado que negou provimento ao pedido de reconsideração da decisão do E. Tribunal Pleno que, decretou o Economus Instituto de Seguridade Social carecedor do direito de ação e não conheceu da ação de revisão proposta contra a deliberação que negara provimento ao recurso ordinário voltado à reforma do julgado que considerou irregular seu balanço geral do exercício de 2003 e aplicou multa aos responsáveis (TC-003677/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-11.

**Advogados:** Daniela D'Ambrósio, Marcela Cristina Arruda, Guilherme Amorim Campos da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-003677/026/03 e TC-003677/126/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** e-TCESP nº 74.989.12-0

**Representante:** Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.  
Venicio Borelli Filho – Procurador – OAB-SP 97.278.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Prefeito:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

**Adv.:** Marcelo Palaveri – OAB-SP 113.591.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 11/2011.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Tatuí a suspensão do certame relativo à Concorrência nº 11/2011 e a adoção das medidas necessárias e apresentação dos documentos exigidos no artigo 221 do Regimento Interno.

**Processo:** e-TCESP 147.989.12-3

Eduardo Sales Ramos – Diretor.

**Adv.:** Fernando Sabino Bento – OAB 261624

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Oscar Bressane.

**Prefeito:** Marcos Antonio Elias.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 001/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Oscar Bressane a suspensão da Concorrência nº 001/2012, a adoção das medidas necessárias e a apresentação de esclarecimentos sobre todos os questionamentos da inicial, juntamente com a documentação exigida e contida no caput do artigo 221 do Regimento Interno.

**Expediente:** TC-037165/026/11

**Recorrente:** DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

**Advogado:** Rodrigo Almeida Aguiar – OAB/SP nº 258.577.

**Assunto:** Pedido de Reconsideração interposto contra o Despacho publicado no DOE de 11/11/11 que determinou o arquivamento da Representação apresentada contra o Edital de Pregão (Presencial) nº 062/11, instaurado pela Prefeitura Municipal de Arujá.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando tratar-se de pedido juridicamente impossível, tendo em vista que os envelopes referentes ao Pregão (Presencial) nº 062/11, da Prefeitura Municipal de Arujá, já foram recebidos e abertos no dia 11/11/11, às 9 horas, enquanto o recurso foi protocolado na mesma data às 16 horas e 34 minutos, decidiu pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto.

**Processos e-TCESP 36.989.12-7 e 46.989.12-7.**

**Representantes:** 1) A Melhor Alimentação e Eventos Ltda., por meio da sua sócia Sra. Milena Maciel Mathias; e, 2) Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., por meio de seu sócio-gerente Sr. Marcio Odoni.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Responsável:** Prefeito - Sr. Luiz Marinho.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 10.001/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação oferecida pela empresa A Melhor Alimentação e Eventos Ltda. e parcialmente procedente a apresentada pela empresa Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que retifique o edital do Pregão Presencial nº 10.001/2012, com a recomendação constante do referido voto e determinação de observância rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, de republicação do texto editalício, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

Após a publicação do Acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá para o Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, os processos serão encaminhados ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-000092.989.12-8

**Representante:** Zenite Engenharia de Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Ipaussu.

**Objeto:** Representação apontando possíveis impropriedades no edital da Concorrência n.º 04/2011, objetivando a “contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com 154 unidades habitacionais.”.

**Autoridade responsável:** Luiz Carlos Souto – Prefeito.

**Observações:** Data da abertura – 27/01/2012; sustação do certame mediante despacho proferido em 26/01/12; licitação revogada (Imprensa Oficial de 28/01/12).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio de decisão singular publicada na Imprensa Oficial de 08/02/12, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo ante a perda de objeto, tendo em vista a revogação da Concorrência n.º 04/2011, documentalmente comprovada pela Prefeitura do Município de Ipaussu.

**Processo:** TC-001162/001/11

**Representante:** LSV Indústria e Comércio Ltda. - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Responsável:** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

**Assunto:** Representação em face do edital do Pregão Presencial n.º 69/2011 (Processos n.ºs 4998, 4306/2010/PG e 2979/2011/PG) que objetiva Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza e higiene, conforme especificações no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, na conformidade e nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno, ratificou decisão singular proferida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, publicada na Imprensa Oficial de 10/01/12, que, a despeito de julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 69/2011 (Processos n.ºs 4998, 4306/2010/PG e 2979/2011/PG), determinara à Prefeitura Municipal de Jahu a correção do edital no tocante ao prazo estipulado no item 1.2 do instrumento convocatório, alertando quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.



**Expediente: TC-000124.989.12-0**

**Representante:** Ivan Henrique Moraes Lima - OAB/SP nº 236.578.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

**Responsável:** Johannes Cornelis Van Melis – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra edital da Concorrência nº 001/2012 – Processo nº 001/2012, tipo maior oferta, com vistas à seleção de empresa para explorar, sob concessão, por 05 anos (prorrogáveis) o serviço de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus, conforme linhas e itinerários constantes do Anexo I.

**Observação:** Data de abertura da sessão – 13/02/12, às 09h00m.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, requisitando-se à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, por intermédio de ofício a ser elaborado pela Presidência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, cópia do edital da Concorrência nº 001/2012 – Processo nº 001/2012 e toda documentação correlata, facultando-lhe, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações e determinando, ainda, a suspensão do procedimento em tela, até apreciação final da matéria.

**Expedientes:** eTCs-025.989.12-0; 028/989/12-7; 130/989/12-2; 138/989/12-4; 149/989/12-1; 153/989/12-4; 155/989/12-2

**Representantes:** Lindemberg Melo Gonçalves, Edna Flor (vereadora municipal), SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Daniel Antonio Sarain, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e Quirino Ferreira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Impugnações contra edital da Concorrência Pública nº 006/2011, “do tipo melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei Federal nº 8.987/95, para outorga da concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no limite territorial urbano do Município de Araçatuba, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários”.

**Responsável:** Aparecido Sérgio da Silva - Prefeito Municipal.

**Entrega das propostas:** prevista para 09/02/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, concedeu ao Responsável, Sr. Aparecido Sérgio da Silva, Prefeito Municipal de Araçatuba, a oportunidade de enfrentamento, no prazo regimental,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

dos aspectos impugnados nas Representações formuladas em face do edital da Concorrência Pública nº 006/2011, que deverá ser sustada, devendo a Municipalidade abster-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-00000119.989.12-7

**Representante:** IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal.

**Procurador:** Alcides Tomé.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Boraceia.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/2012, do tipo menor preço global, objetivando “a contratação de empresa para fornecimento de uso de sistema integrado para a modernização tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte técnico.”

**Responsável:** Osvaldo Sipioni (Prefeito).

**Advogado:** Nenhum advogado cadastrado.

**Recebimento propostas:** 02-02-2012, às 9h30.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Boracéia a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 01/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do texto editalício, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial pode ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP).

**Processo:** TC-00000133.989.12-9

**Representante:** Ster Engenharia Ltda.

**Signatário:** Léo Maniero Filho (sócio).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência n. 11/2011, objetivando pré-qualificar empresas para participar de futura licitação, sob a modalidade concorrência, com a finalidade de contratar empresa especializada para execução das obras de terraplenagem, canalizações em concreto e gabiões, túnel e reservatórios de contenção do Córrego do Pires, Lago do Silvério, Figueiras e outros, incluindo o projeto executivo.

**Responsável:** Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

**Advogado:** Nenhum advogado cadastrado.

**Recebimento propostas:** 13-02-2012, às 9h00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Jahu a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital da Concorrência nº 11/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do texto editalício, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial pode ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP).

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expedientes:** TC-78.989.12-6 e TC-79.989.12-5

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 2/12, objetivando o registro de preços para fornecimento de kits de material escolar, ato sobre o qual versa representações intentadas por Eliuze Cristina Panaggio, na qualidade de sócia da empresa E.J.E. Comércio e Papelaria Ltda. – ME. e Antonio Carlos Dela Coleta, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal de Cordeirópolis – Partido Humanista da Solidariedade.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as Representações, liberando à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a dar seguimento ao certame relativo ao Pregão nº 2/12, nos termos do edital já divulgado.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, na forma regimental e que, antes do Arquivamento, os processos sigam à Fiscalização da Casa, para anotações.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

**Processo:** TC-000114.989.12-2

**Representante:** Massas Alimentícias da Roz Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Mococa, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo II do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 1º/02/12, determinara à Prefeitura Municipal de Mococa a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 02/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-000117/989/12-9

**Representante:** Organização Social de Luto AT Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Assunto:** representação contra o edital de Concorrência nº 001/11, do tipo técnica e preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a concessão pública para execução e exploração dos serviços funerários no município de São Sebastião, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 03/02/12, determinara à Prefeitura Municipal de São Sebastião a suspensão do andamento da Concorrência nº 001/11, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-000126.989.12-8

**Representante:** Trivale Administração Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Sumaré, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento do abastecimento da frota de veículos municipais, bem como o fornecimento de combustível.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 03/02/12, determinara à Prefeitura Municipal de Sumaré a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 01/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-000135/989/12-7

**Representante:** SICA Soluções Tecnológicas Ltda.

**Representada:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2012, do tipo menor preço por lote, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos, objetivando a contratação de empresa especializada para execução mensal dos serviços simultâneos de leituras de hidrômetros, impressão e apresentação de resultados, nos domicílios deste município, conforme descrição constante nos anexos do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 03/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-000136.989.12-6



**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pontalinda.

**Assunto:** representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Pontalinda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico, munidos de senha de acesso, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores públicos municipais ativos, pelo período de janeiro a dezembro de 2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, por Decisão publicada no D.O.E. de 04/02/12, determinara à Prefeitura Municipal de Pontalinda a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 01/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-001661/006/11

**Representante:** SOL – Serviços Orlândia de Limpeza Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 072/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Lins, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia de saneamento especializada em coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial a ser realizada em 100% da área urbana e distrito de Guarapiranga, conforme memorial descritivo/projeto básico – Anexo I.

**Em Apreciação:** Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Lins, em face do v. Acórdão prolatado pelo e. Plenário em sessão de 14/12/2011, pelo qual foi determinada a anulação do procedimento licitatório e do respectivo edital.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP Nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP Nº 140.232).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

**Processo:** TC-041518/026/11

**Representante:** Elivelton Marcos Souza Queiróz.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lindoia.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 052/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Lindoia, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de até 30 (trinta) cestas de alimentos mensais, destinadas ao programa de capacitação para o trabalho – “capacitação e cidadania” – e de até 400 (quatrocentas) cestas de alimentos mensais, durante o exercício de 2012.



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Lindoia que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 052/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**Expediente:** TC-123.989-12-1 (TC-123/989/12).

**Representante:** Rual Construções e Comércio Ltda., por seu Sócio Cláudio Alecio Guaraná.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Prefeito:** Oswaldo Baptista Duarte Filho.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2012 da Prefeitura Municipal de São Carlos, que objetiva a execução de viaduto ferroviário com passagem inferior da Rua João de Lourenço Rodrigues e Sistema Viário do Entorno, na Praça Itália.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência Pública nº 01/2012 instaurada pela Prefeitura Municipal de São Carlos, requisitando cópia completa do edital, facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinando a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Expediente:** TC-125.989.12.9 (TC-125/989/12).

**Representante:** DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Sheila Adriana Pereira da Costa – Representante Legal.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim. Carlos Alberto Taino Júnior – Prefeito Municipal. Vera Lúcia D’Alvia – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 03/2011, do tipo maior oferta, lançada pelo Município de Biritiba Mirim, visando a “contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

empresa em regime de Concessão, para operar o sistema de remoção e guarda de veículos do Município”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por meio de Despacho publicado em 04/02/12, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência nº 03/2011, instaurada pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, requisitando cópia completa do edital, esclarecimentos acerca das impugnações apontadas pela representante e a suspensão da licitação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Expediente:** TC-132.989-12-0 (TC-132/989/12).

**Representante:** Rápido Fênix Viação Ltda.

**Advogado:** Carlos Daniel Rolfsen – OAB/SP nº 142.787.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

**Prefeito:** Décio José Ventura.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2012 da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, que objetiva a “Aquisição de 08 (oito) Ônibus Usados, ano de fabricação 2005, de conformidade com a descrição em anexo”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 01/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, requisitando cópia completa do edital, facultando o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante e determinando a suspensão da licitação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-039260/026/11.

**Representante:** Fram Consulting Ltda., por seu Sócio Ronaldo Augusto da Matta.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Prefeito:** Evilásio Cavalcante de Farias.

**Pregoeira:** Sandra Lia Olivênciã Morales.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº G-055/2011 (Processo Administrativo nº 31.586/2011) da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, que objetiva a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria, assessoria técnica e capacitação na implantação de novas metodologias e rotinas de trabalho administrativo, nas áreas de fiscalização de tributos, tributos mobiliários, dívida ativa e atendimento e suporte técnico de T.I.”, conforme descrito no Anexo II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que anule o Pregão Presencial nº G-055/2011 (Processo Administrativo nº 31.586/2011) e atente para as correções necessárias em eventual(is) instrumento(s) convocatório(s) que publicar, adequando-se aos exatos termos da Lei de Licitações e à Jurisprudência deste Tribunal.

Expedidos os ofícios necessários, o processo será encaminhado à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

**Expediente:** TC-040821/026/11.

**Representante:** Força Itália Comercial Ltda.

**Advogados:** Ariosto Mila Peixoto – OAB/SP nº 125.311 e Camille Vaz Hurtado Pavani – OAB/SP nº 223.302.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Prefeito:** Rubens Furlan.

**Advogados:** João Negrini Neto – OAB/SP nº 234.092 e Marcella Agudo Serrano Marques – OAB/SP nº 308.250.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial SPGTS/nº 145/2011, do tipo 'menor preço por item', da Prefeitura Municipal de Barueri, que objetiva a aquisição parcelada de kits de material escolar, conforme exigências e quantidades estimadas e demais especificações contidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados, no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Barueri e da suspensão do Pregão Presencial SPGTS/nº 145/2011, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Barueri que retifique o edital em tela, na conformidade com o referido voto, alertando ao Chefe do Executivo de Barueri que, após promover as devidas alterações no texto editalício, deverá republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, com ciência da decisão, devendo o processo ser encaminhado, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise dos ajustes decorrentes do certame.

**Expedientes:** TC-041193/026/11 e TC-041201/026/11.

**Representantes:** Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., por seu sócio Marcio Odoni - Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

por seu sócio Marcio Odoni, e Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda. – EPP. Advogado Elias Mubarak Júnior – OAB/SP nº 120.415.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Prefeita:** Maria Antonieta de Brito.

**Advogada:** Nanci Baptista – OAB/SP nº 197.143.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 118/2011, da Prefeitura Municipal de Guarujá, que objetiva o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios em geral, conforme especificações contidas no Anexo I.

Preliminarmente foram referendados os atos praticados, no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Guarujá e de suspensão do Pregão Presencial nº 118/2011, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação de autoria da empresa Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. e parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda. – EPP, determinando à Sra. Prefeita do Município de Guarujá que corrija o edital do Pregão Presencial nº 118/2011, nos termos consignados no voto do Relator, alertando-a que, após promover as devidas alterações no texto editalício, deverá republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, com ciência da decisão, devendo os processos ser encaminhados, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise dos ajustes decorrentes do certame.

**Processo:** TC-32.989-12-1 (TC-32/989/12).

**Representante:** Arrozera Santa Lúcia Ltda., por sua Procuradora Vanessa Andrade Ortega Camacho.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

**Prefeito:** Rafael Otávio Del Giudice.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 24/2011 (Processo nº 2478/2011/2011) da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, que objetiva o registro de preços para aquisição futura e parcelada de pneus, Câmaras de Ar e Protetores para atender a frota municipal.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi que retifique o edital do Pregão Presencial nº 24/2011 (Processo nº 2478/2011/2011) consoante especificado no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após proceder à correção determinada, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Após a expedição dos ofícios necessários, com ciência da decisão, o processo será encaminhado à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação decorrente do procedimento examinado.

**Processo:** TC-90.989-12-0 (TC-90/989/12).

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba – SAAE.

**Superintendente:** Nilson Alcides Gaspar.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2012 (Processo nº 03/2012) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba – SAAE, que objetiva a aquisição de pneus diversos novos e sem uso que não sejam remoldi e nem recauchutados.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2012 (Processo nº 03/2012), para o fim de se determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba – SAAE que confira efetividade às alterações anunciadas, com republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios necessários, com ciência da decisão, devendo o processo ser encaminhado, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação decorrente do procedimento examinado.

**Processo:** 036999/026/11

**Representante:** Ariosto Mila Peixoto Advogados Associados.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itupeva.

Ocimar Polli – Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de Tomada de Preços nº 13/2011, do tipo técnica e preço, da Prefeitura Municipal de Itupeva que visa a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de direito administrativo para defesa dos interesses da Prefeitura Municipal de Itupeva perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP”

**Em exame:** Pedido de Reconsideração interposto pelo Representante Ariosto Milla Peixoto Advogados Associados, contra a r. decisão do E. Tribunal Pleno que, em Sessão de 30.11.11, julgou improcedente a representação formulada.

**Procuradores:** Ariosto Mila Peixoto – OAB/SP nº 125.311, Erika Alves Oliver Watermann – OAB/SP 181.904, Daniel Nadal Marcos – OAB/SP 253.592, Vanusa Aparecida de Oliveira Freire – OAB/SP 168.795, Priscila Rachel Ribeiro – OAB/SP 231.999.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001125/001/11 - Expediente

**Embargantes:** Suely Aparecida Gonçalves Astolphi, Cibele Ferreira Cordeiro, Wanda Capellari Correa Blaite e Tereza Marangon Pincerato – Municípios de Birigui.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Birigui, no exercício de 2000.

**Responsável:** José Roberto dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 17 de dezembro de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de rescisão, nos termos do artigo 138, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

**Advogado:** Cléber Serafim dos Santos.

**Acompanha:** TC-002835/001/01.

TC-001135/001/11 - Expediente

**Embargantes:** Josiane Maffei Scudeller Castilho, Yara de Andrade Guimarães e Solange Piva Pereira – Municípios de Birigui.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Birigui, no exercício de 2000.

**Responsável:** José Roberto dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 17 de dezembro de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de rescisão, nos termos do artigo 138, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

**Advogado:** Cléber Serafim dos Santos.

**Acompanha:** TC-002835/001/01.

TC-001136/001/11- Expediente

**Embargantes:** Silvia Regina Perroti, Célia Maria Casula Sanches e Neusa de Souza Trigilio – Municípios de Birigui.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Birigui, no exercício de 2000.

**Responsável:** José Roberto dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 17 de dezembro de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de rescisão, nos termos do artigo 138, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

**Advogado:** Cléber Serafim dos Santos.

**Acompanha:** TC-002835/001/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, rejeitou-os, confirmando, por conseguinte, o aresto combatido.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à consideração do Conselheiro Relator originário.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001834/007/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Armando Isoldi Júnior EPP, objetivando a concessão de serviços funerários.

**Responsáveis:** José Pereira de Aguiar (Prefeito à época) e Luiz Antônio Figueiredo Júnior (Secretário Municipal de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao Sr. José Pereira de Aguiar, Prefeito à época, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-11.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

**Acompanham:** TC-001989/007/06 e Expediente TC-024213/026/07.

TC-001841/007/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Oliveira & Oliveira Funerária Ltda., objetivando a concessão de serviços funerários.

**Responsáveis:** José Pereira de Aguiar (Prefeito à época) e Luiz Antônio Figueiredo Júnior (Secretário Municipal de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao Sr. José Pereira de Aguiar, Prefeito à época, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-11.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

**Acompanham:** TC-001989/007/06 e Expediente TC-024213/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-000717/026/09

**Recorrente:** Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Áureo Rodrigues de Souza (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-10.

**Advogado:** Ricardo Tofi Jacob.

**Acompanha:** TC-000717/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, quitando-se, em consequência, o responsável.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-007488/026/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Jungi Abe – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Engenet Engenharia Construção e Tecnologia Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de ampliação e reforma de 4 escolas municipais “José Alves dos Santos”, “Professora Ana Lúcia Ferreira de Sousa”, “Waldir Paiva de Oliveira Freitas” e “Professor Eulálio Gruppi”.

**Responsável:** Jungi Abe (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no importe pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-09.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Flavio Poyares Baptista, Carlos Henrique da Costa Miranda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os termos, a r. Decisão recorrida.

TC-000121/026/09

**Município:** Nova Europa.

**Prefeito:** Walter Willians Figueiredo.

**Exercício:** 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Nova Europa – Walter Willians Figueiredo – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-11, publicado no D.O.E. de 21-07-11.

**Advogados:** Wilton Fernandes Dias e Pedro Fontes Borghi.

**Acompanham:** TC-000121/126/09 e Expediente: TC-000645/013/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001934/026/08

**Embargante:** Said Ibraim Saleh – Prefeito do Município de Barrinha.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Said Ibraim Saleh (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 05-11-11.

**Advogados:** Eduardo Bruno Bombonato e outros.

**Acompanha:** TC-001934/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inexistindo dúvida, omissão ou contradição nos pressupostos, na fundamentação ou na conclusão do julgado censurado, rejeitou-os.

TC-038052/026/06

**Recorrente:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Emissão Norte-Sul Serviços em Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de replanejamento de roteiros e execução de leituras em medidores com emissão e entrega simultânea de contas de saneamento ambiental no Município de Santo André.

**Responsável:** Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

**Advogados:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000194/026/09, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Rogério Monteiro de Barros, que declinou do direito de usar a palavra para a sustentação oral requerida, passando-se ao relato do referido processo:

TC-000194/026/09

**Município:** Álvares Machado.

**Prefeito:** Juliano Ribeiro Garcia.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** Juliano Ribeiro Garcia - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-09-11, publicado no D.O.E. de 29-09-11.

**Advogado:** Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos.

**Acompanham:** TC-000194/126/09 e Expedientes: TCs-000920/005/09, 001191/005/09, 001363/005/09, 002017/005/09, 018484/026/09, 001077/005/10, 001601/005/10, TC-018333/026/10, 019633/026/10, 021230/026/10, 024673/026/10, 024903/026/10, 025743/026/10 e 008555/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, fixada em 60,32% dos recursos do Fundeb a aplicação na valorização do magistério, cumprindo o disposto no artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, emitir novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, exercício de 2009, sem prejuízo das recomendações e determinações constantes da provisão recorrida, ficando mantida a determinação de instauração de autos apartados.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-028679/026/04

**Recorrente:** Milton Antônio Casquel Monti – Munícipe de São Manuel.

**Assunto:** Representação formulada por Milton Antônio Casquel Monti, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de São Manuel, no exercício de 2003.

**Responsável:** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-07.

**Advogados:** Paolo Bruno, Mário José Ciappina Puatto, Lauro Fabiano Grava Lara, José Sylvio de Moura Campos, Claudiano Roberto Giorgetto, Dener Caio Castaldi Filho, Marcelo Mariano de Almeida, Jair José Micheletto e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020900/026/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, com a conseqüente procedência da representação, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-024181/026/08

**Recorrentes:** Luiz Antônio de Lima - Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra e Logic – Engenharia e Construção Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Logic – Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obra para recuperação da Unidade Básica de Saúde no bairro do Parque Pinheiros.

**Responsáveis:** Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração), Ricardo Rezende Garcia (Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana), Roberto de Freitas Zago (Assistente de Secretário) e Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como não conheceu do termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

TC-024182/026/08

**Recorrentes:** Luiz Antônio de Lima - Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obra emergencial para reconstrução de microdrenagem, recomposição do pavimento e serviços complementares em diversas ruas do Município.

**Responsáveis:** Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração), Ricardo Rezende Garcia (Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana), Roberto de Freitas Zago (Assistente de Secretário) e Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como não conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

TC-024183/026/08

**Recorrente:** Luiz Antônio de Lima - Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e DP Barros & Viatic Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução de obra emergencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

para recuperação de encosta, entre Rua Itu e Rua José Meneghetti – Jardim Três Marias, no Município.

**Responsáveis:** Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração), Ricardo Rezende Garcia (Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana), Roberto de Freitas Zago (Assistente de Secretário) e Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como não conheceu do termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.  
TC-024184/026/08

**Recorrente:** Luiz Antônio de Lima - Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e C.C.I. Construções S/A, objetivando a execução de obra emergencial para recuperação do Canal de Travessia do Córrego Poá na Rua Aparecida Nicoletti, no Município.

**Responsáveis:** Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração), Ricardo Rezende Garcia (Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana), Roberto de Freitas Zago (Assistente de Secretário) e Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como não conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.  
TC-019071/026/08

**Recorrente:** Luiz Antônio de Lima - Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

**Assunto:** Representação formulada por Maurício André, Vereador da Câmara Municipal de Taboão da Serra, objetivando a análise possíveis irregularidades ocorridas em contratos emergenciais na Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, sem licitação, no exercício de 2005.

**Responsáveis:** Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração), Ricardo Rezende Garcia (Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana), Roberto de Freitas Zago (Assistente de Secretário) e Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares os atos que dispensaram as licitações e os contratos decorrentes, e legais os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

determinativos das respectivas despesas, com o conseqüente conhecimento dos termos de recebimento e termos rescisórios.

TC-003350/003/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., objetivando a concessão de serviço público regular de transporte coletivo urbano de passageiros, no Município de Monte Mor.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-10.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Eudes Mochiutti, Alessandro Baumgartner, Carlos Ferreira Netto, Antonio Roberto Nucci Etter, Alexandre Rikio Hirayama e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001359/006/09

**Recorrentes:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, relativos ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que aprovou parcialmente as despesas, condenando a entidade beneficiária à devolução ao erário municipal do montante apurado, suspendendo-a de novos recebimentos, nos termos do artigo 103, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESPs, ao Sr. José Alberto Gimenez, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Fernanda Letícia de Almeida, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001360/006/09

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, relativos ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que aprovou parcialmente as despesas, condenando a entidade beneficiária à devolução ao erário municipal do montante apurado, suspendendo-a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

de novos recebimentos, nos termos do artigo 103, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESPs, ao Sr. José Alberto Gimenez, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Fernanda Letícia de Almeida, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001361/006/09

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, relativos ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que aprovou parcialmente as despesas, condenando a entidade beneficiária à devolução ao erário municipal do montante apurado, suspendendo-a de novos recebimentos, nos termos do artigo 103, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESPs, ao Sr. José Alberto Gimenez, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Fernanda Letícia de Almeida, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001366/006/09

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, relativos ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que aprovou parcialmente as despesas, condenando a entidade beneficiária à devolução ao erário municipal do montante apurado, suspendendo-a de novos recebimentos, nos termos do artigo 103, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESPs, ao Sr. José Alberto Gimenez, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Fernanda Letícia de Almeida, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001372/006/09

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, relativos ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que aprovou parcialmente as despesas, condenando a entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

beneficiária à devolução ao erário municipal do montante apurado, suspendendo-a de novos recebimentos, nos termos do artigo 103, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESPs, ao Sr. José Alberto Gimenez, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Fernanda Letícia de Almeida, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001387/006/09

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, relativos ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que aprovou parcialmente as despesas, condenando a entidade beneficiária à devolução ao erário municipal do montante apurado, suspendendo-a de novos recebimentos, nos termos do artigo 103, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESPs, ao Sr. José Alberto Gimenez, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Fernanda Letícia de Almeida, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001398/006/09

**Recorrente:** José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, relativos ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Alberto Gimenez (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que aprovou parcialmente as despesas, condenando a entidade beneficiária à devolução ao erário municipal do montante apurado, suspendendo-a de novos recebimentos, nos termos do artigo 103, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESPs, ao Sr. José Alberto Gimenez, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Fernanda Letícia de Almeida, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção do v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-000771/009/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

**Autor:** Carlos Augusto Gama – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Carlos Augusto Gama (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003167/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-10.

**Acompanham:** TC-003167/026/07, TC-003167/126/07 e TC-003167/326/07.

**Advogados:** Mariliza Petre e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-000614/026/09

**Município:** Bom Sucesso de Itararé.

**Prefeito:** Dirceu Pacheco de Oliveira.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-09-11, publicado no D.O.E. de 11-10-11.

**Advogados:** Daniela Francine Torres, Edna Alice Vieira Zambianco e Outros.

**Acompanham:** TC-000614/126/09 e Expediente(s): TC-033814/026/09, TC-000236/016/10 e TC-000606/016/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Parecer anteriormente emitido.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-000727/005/06

**Recorrente:** Eduardo Quesada Piazzalunga – Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e José Carlos Denadai & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento mensal de combustíveis (gasolina comum, álcool hidratado e diesel), graxa, filtros, lubrificantes e derivados.

**Responsável:** Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-08.



**Advogado:** José Alves Filho.

**Acompanha:** Expediente: TC-023099/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o julgamento recorrido, julgar regulares o procedimento licitatório e o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e José Carlos Denadai & Cia. Ltda.

TC-020004/026/09

**Autor:** Jorge Maluly Netto – Ex-Prefeito do Município de Araçatuba.

**Assunto:** Representação formulada por Clarice Guelfi Martin Andorfato, Vereadora da Câmara Municipal de Araçatuba, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, referentes às contratações firmadas com a empresa Sistema Araçá de Comunicação Ltda., no exercício de 2003.

**Responsáveis:** Jorge Maluly Netto (Prefeito), José Luis Rovedilho (Secretário da Fazenda) e Cleuza Castilho Peres Franco (Secretária de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação formulada no TC-001887/001/03 e irregulares as notas de empenho constantes dos processos TC-000471/001/06, TC-000472/001/06, TC-000473/001/06 e TC-000474/001/06, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-08.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Acompanham:** TCs-001887/001/03, 000471/001/06, 000472/001/06, 000473/001/06, 000474/001/06, 000607/001/06, 000608/001/06, 000609/001/06, 000610/001/06, 000611/001/06, 000612/001/06, 000613/001/06, 000614/001/06, 000615/001/06, 000616/001/06, 000617/001/06, 000618/001/06, 000619/001/06, 000620/001/06, 000621/001/06, 000622/001/06, 000623/001/06, 000624/001/06, 000625/001/06 e 023472/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a prejudicial de cerceamento de defesa e não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

**RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO-AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-041852/026/10

**Consulente:** Júlio César Nigro Mazzo – Prefeito do Município de Itápolis.

**Assunto:** Consulta a respeito da possibilidade de protesto das Certidões da Dívida Ativa – CDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, por razões de interesse público, nos termos do § 1º do artigo 226 do Regimento Interno, conheceu da Consulta e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ante os elementos colhidos na instrução processual, dentro da competência atribuída a este Tribunal, deliberou responder ao consulente que esta Corte de Contas entende que é possível que os Municípios enviem a protesto extrajudicial as Certidões da Dívida Ativa, documentos estes hábeis para tanto, nos termos da Lei Federal nº 9492/97, auxiliando tal sistemática na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitando a redução do montante inscrito a esse título, englobando-se nessa conclusão os quesitos individualizados encaminhados pelo consulente.

TC-035504/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda., objetivando a outorga de concessão onerosa do serviço público de implantação, operação, manutenção e controle de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Osasco.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), João Gois Neto (Secretário de Serviços Municipais) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o procedimento licitatório e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao senhor Emídio Pereira de Souza, Prefeito, multa no equivalente pecuniário de 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.

**Advogados:** Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Maria Luiza Leal Chaves e outros.

**Acompanham:** TC-019642/026/06 e Expediente: TC-027944/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000339/026/08

**Recorrente:** Marco Aurélio de Souza Teixeira – Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Branco à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Branco, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Marco Aurélio de Souza Teixeira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª sessão ordinária Tribunal Pleno

“b” e “c”, combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-10.

**Advogado:** Felipe Branco de Almeida.

**Acompanha:** TC-000339/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do v. Acórdão emitido, por seus judiciosos fundamentos.

TC-004558/026/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, Maura Lígia Costa Russo – Secretária Municipal de Educação e Elaine Ferreira Louzano Ferreira – Subsecretária de Gestão de Rede Física da Secretaria de Educação.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e a empresa Praiaterra Construtora Ltda., objetivando a construção da Escola de Educação Ambiental e da sede do Navega São Paulo.

**Responsável:** Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor correspondente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-09.

**Advogado:** Wagner Barbosa de Macedo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, alterada a r. decisão proferida pela E. Segunda Câmara, julgar regulares a Tomada de Preços e o Contrato decorrente, cancelando-se, porquanto solucionadas as questões apontadas no referido voto, a multa imposta à Secretária de Educação da Estância Balneária de Praia Grande.

TC-000837/026/09

**Recorrente:** Waldomiro Paixão de Assis - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Waldomiro Paixão de Assis (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações e determinações de adequação do quadro de pessoal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-11.



**Acompanha:** TC-000837/126/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na próxima sessão do Tribunal Pleno

TC-000096/004/10

**Autor:** Giácomo Di Raimo - Prefeito do Município de Pedrinhas Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, no exercício de 2007.

**Responsável:** Giácomo Di Raimo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 06-10-09, que julgou ilegais as admissões de pessoal por tempo determinado, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000983/004/08).

**Advogados:** Marcelo José Cruz, Renato Franzoso de Souza e outros.

**Acompanha:** TC-000983/004/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado ao processo, não tipificada nos autos a hipótese de cabimento utilizada (artigo 76, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93), não conheceu do pedido de rescisão intentado pelo ex-Prefeito de Pedrinhas Paulista, Sr. Giácomo Di Raimo, julgando-o carecedor da ação.

TC-000249/026/09

**Município:** Guarujá.

**Prefeita:** Maria Antonieta de Brito.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-11, publicado no D.O.E. de 27-08-11.

**Advogados:** Nanci Baptista, Luiz Antônio Collaço Domingues e Rosiney Contato de Souza Medeiros.

**Acompanham:** TC-000249/126/09 e Expedientes: TCs-010837/026/09, 016554/026/09, 022318/026/09, 037312/026/09, 010811/026/10, 016773/026/10, 018781/026/10, 028219/026/10, 014512/026/11, 022553/026/11 e 026483/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de reformar o Parecer emitido em Primeira Instância, agora no sentido favorável à aprovação das contas do Município de Guarujá, exercício de 2009.

Decidiu, ainda, manter as demais recomendações e determinações constantes do r. Parecer proferido em Primeira Instância, acrescendo, ainda, que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



*2ª sessão ordinária Tribunal Pleno*

Diretoria de Fiscalização responsável proceda às anotações e cuidados necessários em relação a não contabilização em duplicidade das despesas do Fundeb apresentadas.

TC-000405/026/09

**Município:** Brodowski.

**Prefeito:** Alfredo Amador Tonello.

**Exercício:** 2009.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Brodowski – Alfredo Amador Tonello – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-06-11, publicado no D.O.E. de 30-06-11.

**Advogados:** Alessandro Rufato e Leandro Cezar Gonçalves.

**Acompanham:** TC-000405/126/09 e Expediente TC-024223/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brodowski, relativas ao exercício de 2009, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Samy Wurman

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.